



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724406/2010-35
ACÓRDÃO	2202-010.854 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOVIS DANILO FROEMMING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator), Ana Cláudia Borges de Oliveira e Lilian Cláudia de Souza que davam-lhe provimento. Fará voto vencedor a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sônia de Queiroz Accioly – Presidente e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 6 a 9) de Imposto de Renda Pessoa Física, formalizada em 06/09/2010, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 45.771,42 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 24.378,92;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 105.916,68.

Na complementação da descrição dos fatos (fl. 7) foi elaborado demonstrativo de apuração das verbas tributáveis.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 25/09/2010 (fl. 12).

Em sua impugnação (fls. 2 e 3), o impugnante alega que na Notificação de Lançamento foram considerados tributáveis a rubrica QUILOMETROS RODADOS, porém, a Justiça do Trabalho fixou que os quilômetros rodados são de natureza indenizatória, porquanto tratam-se de valores recebidos a título de despesas com o veículo para locomoção e cita acórdãos do TST.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL

Não são passíveis de dedução as despesas com uso de veículo próprio e reembolsados pela Fonte Pagadora a título de quilometragem. Os reembolsos efetuados pelo empregador para ressarcimento de despesas com veículo próprio do empregado para o exercício das suas funções constitui rendimento tributável conforme Inciso X do Art. 43 do RIR.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/09/2010 (fl 12) e impugnou em 08/10/2010 (fls. 2 e 3).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, e preenche os demais requisitos previstos na legislação, sendo, pois, conhecida.

DIFERENÇAS DE QUILOMETROS RODADOS

O impugnante diz que o pagamento a título de quilômetro rodado tem o condão de reembolsar, devolver, indenizar os valores despendidos em viagens a serviço e não representam acréscimo patrimonial e tem caráter indenizatório.

O artigo 43 do RIR aponta expressamente como tributáveis o custeio de despesas efetuadas pelo empregado para o exercício do cargo, como segue:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;(g.n.)

A dedução dos valores pagos pelo empregador a título de quilometragem já foi objeto de consulta e reconhecidos como rendimentos, *in verbis*:

TAXA DE QUILOMETRAGEM - *A taxa de quilometragem paga pelo empregador a título de utilização de veículo próprio do empregado, constitui rendimento tributável, na fonte e na declaração de ajuste anual. Não pode ser invocado nesse sentido tratamento análogo ao do art. 40, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94. Dispositivos Legais: Arts. 111 e 176 do CTN (Lei nº 5.172/66) e art. 3º da Lei nº 7.713/88. Data da Decisão: 12.1997. Decisão nº 467/97. SRRF / 8a. Região Fiscal. Publicação no DOU: 1997.*

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM *A verba percebida pelo empregado, a título de reembolso de quilometragem rodada pelo uso de veículo próprio, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual. Dispositivos Legais: Arts. 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966); Art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; art. 43, I, X e XVI, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e Pareceres Normativos CST nº 390, de 1971, e nº 864, de 1971. Processo de Consulta nº 371/06. Órgão: SRRF / 8a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 18.10.2006.*

No mesmo sentido, a solução de consulta 94/2012 – SRRF/ 8a RF/ DISIT:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM *A verba percebida pelo empregado a título de reembolso de QUILOMETRAGEM rodada pelo uso de veículo próprio, constitui rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.*

Somente se o contribuinte comprovasse nos autos que os valores reembolsados correspondem aos gastos efetivos com despesas de combustíveis, apresentando notas fiscais de gastos com combustíveis ou outras despesas com datas e valores compatíveis que foram contabilizadas na empresa como despesas, ficaria caracterizado recebimentos de valores que não se enquadrariam no conceito de renda. Porém, não houve tal comprovação nos autos.

Desta forma, não é possível acatar o pedido do impugnante e considerar tais verbas como isentas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário.

Dispõe a legislação de regência:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

No campo das contribuições previdenciárias, que são tributos, não se considera remuneração do empregado (art. 28, § 9º, s da Lei 8.212/1991):

o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

A interpretação da legislação tributária deve ser harmônica, de modo a compatibilizar os dois textos de direito positivo, de modo a reconhecer o caráter indenizatório da ajuda de custo que atenda aos requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10980.017604/2008-18

Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Wed Apr 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

Segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis parcelas integrantes da remuneração do empregado o pagamento efetuado sem a efetiva comprovação da despesa realizada (notas fiscais de combustíveis e manutenção de veículos) desconfigura a sua natureza indenizatória, passando assim tal verba paga ter a natureza salarial e por conseguinte sujeita a todas as incidências trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzido o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte e sem indenização.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406 realizado sob o rito do art. 543B do CPC.

Numero da decisão:2201-005.091

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido utilizando-se das

alíquotas e tabelas vigentes na data a que se refere cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. Débora Fófano dos Santos - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Nome do relator:DEBORA FOFANO DOS SANTOS

No caso em exame, a utilização do veículo próprio do recorrente foi reconhecida pelo Poder Judiciário, no julgamento do RO 01322.013/01-2 (fls. 99-107), dos quais se destacam as seguintes passagens:

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. Logrou o autor demonstrar que utilizava veículo particular a serviço da empresa. E mais, a utilização de veículo próprio era imprescindível ao desenvolvimento das atividades do reclamante, as quais se destinavam à consecução dos objetivos da reclamada, o que implica reconhecer que havia ajuste, ao menos tácito, em tal sentido. Não há dúvida, portanto, de ter havido benefício econômico para o empregador, sendo devido o ressarcimento das despesas daí advindas, pois o ônus decorrente do empreendimento econômico não pode ser atribuído ao empregado. Recurso negado.

[...]

Recorre a reclamada da condenação ao título, arrazoando que não há prova de que o autor usava veículo próprio a serviço da empresa, nem trouxe elementos probatórios no sentido de que percorria 4.500 quilômetros por mês. Ressalta ter restado provado que o autor utilizava veículo da empresa e recebia diárias para custear os deslocamentos, consignando que a sentença viola os dispositivos pertinentes ao ônus da prova. Sem razão. Inicialmente, frisa-se que a tese recursal, no sentido de que o reclamante utilizava veículo da empresa e recebia diárias para custear deslocamentos, destoa daquela deduzida na peça contestatória, na qual a ré negou tivesse o autor utilizado carro particular para trabalhar, salientando, caso tenha ocorrido, que tal se deu em proveito próprio e não da empresa. Afirmou que "as vendas eram feitas por telefone", não sendo necessário veículo para deslocamento. Impugnou a quilometragem informada na exordial, nada referindo sobre a utilização de veículo seu para deslocamentos a serviço. Diante disso, o reclamante logrou demonstrar que utilizou veículo particular a serviço da reclamada, desincumbindo-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante prevêm os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Nesta senda, despiciendo qualquer exame acerca da utilização de transporte coletivo nos deslocamentos efetuados pelo recorrido a serviço da reclamada,

valendo referir que as testemunhas ouvidas a convite da ré chegam a admitir que o reclamante utilizava veículo próprio para trabalhar, ao se referirem ao ressarcimento de despesas, acerca do qual nenhuma prova documental foi produzida. De qualquer sorte, as testemunhas do reclamante, Elizabeti Aparecida Andrade de Oliveira e Lúcia Elena Neumann Gama (fls. 316/318), confirmam o uso de veículo particular na execução das atividades normais daquele. A isso se acresce o desconhecimento do preposto da ré acerca do assunto, "aduzindo que acredita que tal não ocorresse" (fl. 315), ao mesmo tempo que admite que as atribuições do autor, como consultor de campo, eram desempenhadas de forma regionalizada. Com isso, tem-se que a utilização de veículo próprio era imprescindível ao desenvolvimento das atividades do reclamante, as quais se destinavam à consecução dos objetivos da reclamada, o que implica reconhecer que havia ajuste, ao menos tácito, em tal sentido. Não há dúvida, portanto, de ter havido benefício econômico para a empregadora. Assim, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a despesas com combustível e desgaste do veículo utilizado pelo autor. No tocante quilometragem média percorrida, inexistindo elementos que permitissem fixar qual a correta, sendo da reclamada, no aspecto, em face da impugnação formulada na defesa, o ônus da prova respectivo, merece confirmação a decisão a quo que acolheu a informada na inicial. Nega-se, por conseguinte, provimento ao apelo da reclamada.

Inexistindo razões para questionar a idoneidade do relato acolhido pela Justiça Trabalhista, de modo a caracterizar os valores recebidos como indenizatórios dos custos com manutenção e operação do veículo do recorrente para fins empregatícios, entendo que o acórdão-recorrido deve ser revertido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly

Parabenizo a Ilustre Conselheiro Relator e apresento motivos pelos quais divergi do seu entendimento.

Segundo voto condutor: *A interpretação da legislação tributária deve ser harmônica, de modo a compatibilizar os dois textos de direito positivo, de modo a reconhecer o caráter indenizatório da ajuda de custo que atenda aos requisitos legais (...) No caso em exame, a utilização do veículo próprio do recorrente foi reconhecida pelo Poder Judiciário, no julgamento do RO 01322.013/01-2 (fls. 99-107), dos quais se destacam as seguintes passagens (...) Inexistindo razões para questionar a idoneidade do relato acolhido pela Justiça Trabalhista, de modo a caracterizar os valores recebidos como indenizatórios dos custos com manutenção e operação do veículo do recorrente para fins empregatícios, entendo que o acórdão-recorrido deve ser revertido*

O Acórdão do TRT considerou que o Reclamante do processo demonstrou que utilizava veículo particular a serviço da empresa, e assinala que “no tocante quilometragem média percorrida, inexistindo elementos que permitissem fixar qual a correta, sendo da reclamada, no aspecto, em face da impugnação formulada na defesa, o ônus da prova respectivo, merece confirmação a decisão a quo que acolheu a informada na inicial. Nega-se, por conseguinte, provimento ao apelo da reclamada”.

Por conta disso, a empresa viu-se condenada a ressarcir o Reclamante/Recorrente.

Ocorre que a condenação na Justiça do Trabalho não implica direta isenção do imposto sobre a renda.

Nos presentes autos, o Recorrente não acostou comprovação de que os valores recebidos fossem ressarcimento de custos e gastos efetivos.

Em que pese a decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, para que se aplique a isenção do IR de valores recebidos, compete ao contribuinte comprovar seu caráter ressarcitório.

Como bem apontou o Colegiado de Piso:

Somente se o contribuinte comprovasse nos autos que os valores reembolsados correspondem aos gastos efetivos com despesas de combustíveis, apresentando notas fiscais de gastos com combustíveis ou outras despesas com datas e valores compatíveis que foram contabilizadas na empresa como despesas, ficaria caracterizado recebimentos de valores que não se enquadrariam no conceito de renda. Porém, não houve tal comprovação nos autos.

Há de se recordar, que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente, por força do art. 111, II do CTN.

Na esteira deste raciocínio, o Acórdão 2402-011.881, de 14/07/2023, com trechos do Voto Vencedor abaixo reproduzidos:

Em primeiro lugar, faz-se imperioso destacar que se trata de uma sentença proferida por um juiz incompetente, considerando que fixar incidência tributária

de IRPF é matéria estranha àquela Justiça, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse transposta essa barreira da competência constitucional do órgão judicante, é importante observar que a União não integrou a reclamatória trabalhista, por meio de seus órgãos de representação, não cabendo, portanto, falar-se em produção de efeitos a terceiro de uma decisão proferida em um processo individual, que, como cediço, produz apenas entre as partes que litigaram (limite subjetivo da coisa julgada).

Nesse sentido, invoco o art. 506 do Código de Processo Civil, dispondo que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Finalmente, observo que a menção a “parcelas indenizatórias”, na decisão judicial e/ou cálculos periciais, refere-se à natureza jurídica das verbas ali elencadas no contexto de uma relação trabalhista, ou seja, configurando-as como parcelas não salariais.

(...)

Logo, conclui-se que a referência feita pelo magistrado trabalhista a verbas indenizatórias possui significado próprio no contexto de uma relação laboral, não se relacionando à isenção tributária, que possui regramento próprio e depende de expressa previsão legal (art. 176 do CTN), a exemplo do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Lastreada na fundamentação acima e no R. Acórdão Recorrido, mantem-se, pelos seus fundamentos, o lançamento e a R Decisão de Piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly